

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0027 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0027 / 2006

DE

02/02/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

GILSON BARRETO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA VENDA DE ACARAJÉ NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 15/08/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:27:17

00000021064-18



Viviane LP.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Projeto de Lei

01 - PL
01- 0027/2006

Dispõe sobre a regularização da venda de acarajé no Município de São Paulo.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

22 FEV 2006

C M S P - A T M

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de acarajé por vendedoras autônomas, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo Único - Para efeitos fiscais a atividade prevista no "caput" deste artigo, segue o registro do IPHAN, com a denominação de "Baianas de Acarajé".

Art. 2º - Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso. Comprovada a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de artesanato fica dispensado o curso básico de preparo do quitute.

Parágrafo Segundo - As "Baianas de Acarajé", no exercício da atividade, usarão a indumentária característica, mantendo a tradição do Ofício das "Baianas de Acarajé" e como elemento de identificação desse ofício.

Art. 3º - O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para a produção e comercialização do acarajé, serão determinados pelo Executivo.

30/03/06
352

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 229
Em 20103106
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Art. 4º - São deveres do permissionário:

I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo.

II - Afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços.

Art. 5º - Serão credenciados para o exercício da atividade prevista nesta lei, a permissionária, sua família e um ajudante.

Art. 6º - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa de 100 UFIRs, elevada ao dobro no caso de reincidência.

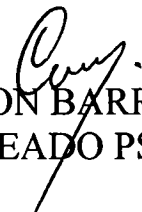
Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de cento e vinte (120) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados a partir da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo nos prazo de noventa (90) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


GILSON BARRETO
VEREADOR PSDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto visa regulamentar a venda de **acarajé** no Município de São Paulo.

O DECRETO nº 3.551, de 04 de agosto de 2.000, instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro. O registro de número três do Livro de Registro dos Saberes do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trata do Ofício das Baianas de Acarajé, que “é a prática tradicional de produção e venda em tabuleiro, das chamadas comidas de baiana, feitas com azeite de dendê...”.

Verificou-se, no entanto, que apesar do reconhecimento pelo Governo Federal, as vendedoras do **acarajé**, no município de São Paulo, não podem exercer o seu ofício, a não ser na feira de artesanato, que ocorre apenas uma vez por semana. No mais, são consideradas como se fossem camelôs ou vendedores ambulantes desautorizados, equiparados aos vendedores de produtos contrabandeados ou pirateados.

É de ser considerado o grande número de nordestinos e seus descendentes, dentre os quais muitos baianos, que vivem neste Município, que são apreciadores deste quitute.

Por outro lado, verificou-se que o sanduíche denominado “cachorro quente”, que tem sua origem no “hot dog”, de procedência Norte Americana, teve a sua comercialização regulamentada através da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1.998.

Ora, se um sanduíche de procedência estrangeira pode ser comercializado, livremente, nos logradouros públicos do Município de São Paulo, nada impede que seja comercializado o **acarajé**, já que se constituiu como patrimônio cultural brasileiro.

Não se pode compreender que a venda do **acarajé** seja feita apenas na Cidade de Salvador ou nas demais cidades do Estado da Bahia, uma vez que o patrimônio cultural brasileiro estende-se a todo o território Nacional, além do que, o quitute é, amplamente, conhecido e apreciado nesta Capital.

A regulamentação da comercialização do **acarajé**, não implicará em despesas para a Municipalidade, ao contrário, poderá significar receita, ao mesmo tempo que estará contribuindo para a manutenção de uma tradição neste País, além de estar contribuindo com o turismo na Cidade de São Paulo.

Desta forma, submeto a proposta à elevada consideração dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Sala da Sessões, em


GILSON BARRETO
VERADOR PSDB



Serviço Público Federal
Ministério da Cultura

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>27</u> de <u>06</u>
Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
RF. 100.403

CERTIDÃO

CERTIFICO que do Livro de Registro dos Saberes, volume primeiro, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, instituído pelo Decreto número três mil quinhentos e cinquenta e um, de quatro de agosto de dois mil, consta à folha seis o seguinte: “Registro número três; Bem cultural: Ofício das Baianas de Acarajé; Descrição: É a prática tradicional de produção e venda, em tabuleiro, das chamadas comidas de baiana, feitas com azeite de dendê e ligadas ao culto dos orixás, amplamente disseminadas na cidade de Salvador, Bahia. Dentre as comidas de baiana destaca-se o acarajé, bolinho de feijão fradinho preparado de maneira artesanal, na qual o feijão é moído em um pilão de pedra (pedra de acarajé), temperado e posteriormente frito no azeite de dendê fervente. Sua receita tem origens no Golfo do Benim, na África Ocidental, tendo sido trazida para o Brasil com a vinda de escravos dessa região. No início, todas as pessoas que produziam e comercializavam o acarajé eram iniciadas no candomblé, numa prática restrita a mulheres, em geral filhas-de-santo dedicadas ao culto de Xangô e Oiá (Iansã). Para cumprir suas “obrigações” com os orixás, durante o período colonial, as negras libertas ou negras de ganho preparavam os quitutes e saíam às ruas de noite para vendê-los, dando origem a esse costume. A atividade de produção e comércio é predominantemente feminina, e encontra-se nos espaços públicos de Salvador, principalmente praças, ruas, feiras da cidade e orla marítima, como também nas festas de largo e outras celebrações que marcam a cultura da cidade. A indumentária das baianas, característica dos ritos do candomblé, constitui também um forte elemento de identificação desse ofício, sendo composta por turbantes, panos e colares de conta que simbolizam a intenção religiosa das baianas. Os bolinhos de feijão fradinho, destituídos do recheio utilizado para o comércio, são, inclusive atualmente, oferecidos nos cultos às divindades do candomblé,

especialmente a Xangô e Oiá (Iansã). A produção do acarajé e das outras comidas no universo religioso do candomblé é uma das razões pela qual a receita do acarajé se mantém sem muitas alterações, visto que há uma série de cuidados com a preparação do alimento que é ofertado aos orixás e que, mesmo como produto comercializado para o público em geral mantém o seu elo de comunicação simbólica com as divindades. Para sua comercialização são utilizados vatapá, caruru e camarão seco como recheio e o tabuleiro no qual é vendido também é composto por outros quitutes tais como abará, passarinha (baço bovino frito), mingaus, lelê, bolinho de estudante, cocadas, pé de moleque e outros. Os aspectos referentes ao Ofício das Baianas de Acarajé e sua ritualização compreendem: o modo de fazer as comidas de baianas, com distinções referentes à oferta religiosa ou à venda informal em logradouros soteropolitanos; os elementos associados à venda como a indumentária própria da baiana, a preparação do tabuleiro e dos locais onde se instalam; os significados atribuídos pelas baianas ao seu ofício e os sentidos atribuídos pela sociedade local e nacional a esse elemento simbólico constituinte da identidade baiana. A feitura das comidas de baiana constitui uma prática cultural de longa continuidade histórica, reiterada no cotidiano dos ritos do candomblé e constituinte de forte fator de identidade na cidade de Salvador. Esta descrição corresponde à síntese do conteúdo do processo administrativo nº 01450.008675/2004-01 e Anexos, no qual se encontra reunido o mais completo conhecimento sobre este bem cultural, contido em documentos textuais, bibliográficos e audiovisuais. O presente Registro está de acordo com a decisão proferida na quadragésima quinta reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, realizada em primeiro de dezembro de dois mil e quatro. Data do Registro:.....” E por ser verdade, eu, Márcia Genésia Sant’Anna, diretora do Departamento de Patrimônio Imaterial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, lavrei a presente certidão que vai por mim datada e assinada. Brasília, Distrito Federal, vinte e um de dezembro de dois mil e quatro.

Folha nº 05 do proc.
Nº 27 de 06
Adelina Clorrie
Parlamentar
RF. 100.406

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e

Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Folha nº 08 do proc.
Nº 77 de 06
Adelina Cioque - *Ass. Parlamentar*
RF. 100.406

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09
do processo n.º 01-27 de 2006 10103106 (a) AD

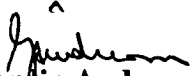
Adellina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

13/03 /06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23/03/06 às 17:00
 Por [assinatura] RF 101.085

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.085
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/03/06 às 14:00 HS
 POR [assinatura]

5/15/03/06 m 16:40 [assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Jorge Borges
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 31/03/06
[assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 6/4/06 às 18 HS
 POR [assinatura]

SEGUE m, juntado 5, nesta data
 documento 5 e papel de informação
 rubricado 5 sob folha 5 nos 10 a 18
 Em 01/6/06

FABIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário



16 - PAR
16- 0531/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do
Processo nº 27/06
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 27/06

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre a regularização da venda de acarajé no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as interessadas no exercício da atividade de venda do acarajé, intituladas "Baianas do Acarajé", deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovada a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos.

O projeto prevê ainda que o valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para a produção e comercialização do acarajé, serão determinados pelo Executivo.

A matéria refere-se, pois, à utilização de bens de uso comum do povo (vias e logradouros públicos), que por se vincularem ao acervo de bens municipais, são administrados pelo Chefe do Executivo, consoante preceitua o art. 111, da Lei Orgânica do Município. O referido preceptivo legal é vazado nos seguintes termos:

"Art. 111. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

O poder de administrar confere ao seu titular a prerrogativa de estabelecer a forma e o modo de utilização da coisa, segundo os fins a que se destina, sem a interferência de terceiros, a quem não foi conferido tal poder de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Desta forma, não cabe a este Legislativo interferir em **atividade de competência exclusiva** do Executivo, determinando o modo pelo qual as vias ou logradouros públicos poderão ou não ser exploradas pelos particulares para a venda de produtos alimentícios. A lei, na espécie, é de **iniciativa privativa do Executivo** sob pena de violação da esfera de atuação reservada àquele Poder pela Lei Orgânica do Município (art. 111 da LOM).

Importa ressaltar que a Lei Municipal nº 12.614, de 04/05/1998, análoga à presente propositura, **uma vez que igualmente dispunha sobre uso de logradouros públicos**, tratando de estacionamento de veículos em vias públicas e dispensando motoristas de táxi do uso de cartões de zona azul, foi considerada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, tendo o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em seu voto, asseverado que:

“Conclui-se que a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos. O Município determina em quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, o que faz com que haja uma rotatividade de vagas – possibilitando o uso de todos – e reduz sua procura (ao efetuar uma cobrança, apenas para determinados locais).

Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a determinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão de competência do Executivo.”¹

Ante todo o exposto, a propositura viola o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Deve ser salientado que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade

¹ Voto do Desembargador Luiz Tâmbara, proferido no julgamento da Adin. nº 059.206.0/7.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

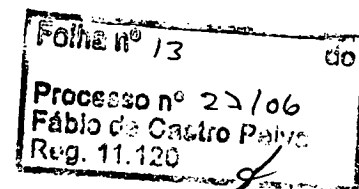
Folha nº 12 de
Processo nº 27/06
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/5/06

[Handwritten signatures and text]
Qualidade de vida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 27/06

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre a regularização da venda de acarajé no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as interessadas no exercício da atividade de venda do acarajé, intituladas "Baianas do Acarajé", deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovada a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos.

O projeto prevê ainda que o valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para a produção e comercialização do acarajé, serão determinados pelo Executivo.

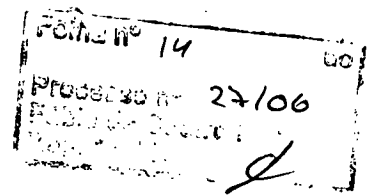
Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no Poder de Polícia e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal.

A exemplo da Lei nº 12.736/98 – que regula a comercialização do sanduíche denominado cachorro quente – conhecida como lei dos dogueiros, o que se pretende é instituir uma nova forma de uso das vias e logradouros públicos, distinta das regulamentadas pela Lei nº 11.039/91 que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos.

Cumpra observar ainda que a propositura não objetiva dispor concretamente sobre a permissão de uso para a venda de acarajé, pelo contrário, o que ela pretende é estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto;

§ 5º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios ...".

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros, na forma de concessão, permissão ou autorização de uso, formalizadas por meio de lei, decreto e portaria, respectivamente.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Prefeito. É nisso exatamente què reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (grifos nossos)

E mais, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- ...”

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e ainda para fixar a multa em reais, tendo em vista a extinção da UFIR, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO**
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL 0027/06

Dispõe sobre a regularização da venda de acarajé no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de acarajé por vendedoras autônomas, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos fiscais a atividade prevista no "caput" deste artigo deve ser classificada nos moldes de seu registro no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN com a denominação de "Ofício das Baianas de Acarajé".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º As interessadas no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovando a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos.

Parágrafo único. As “Baianas de Acarajé”, no exercício da atividade, usarão a indumentária característica como elemento de identificação desse ofício, mantendo-se a tradição.

Art. 3º O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º São deveres do permissionário:

I - obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo;

II - afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços dos produtos vendidos em local visível do veículo.

Art. 5º Serão credenciados para o exercício da atividade prevista nesta lei a permissionária, sua família e um ajudante.

Art. 6º Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação da multa de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/5/06

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
ABSTENÇÃO

[Handwritten signature]
(contrário)

[Handwritten signature]
(contrário)

[Handwritten signature]
(contrário)

[Handwritten signature]
ABSTENÇÃO

[Handwritten signature]
ABSTENÇÃO

[Handwritten signature]
(abstus)
[Handwritten signature]
Cont.
[Handwritten signature]
Cont.
6

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 06 / 06
página 54 coluna 4a
Conferido: 

SOLANGE RAINDRE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP-21
São Paulo, 02 / 06 / 06

SOLANGE RAINDRE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nºs 19 e 20
Em 14 / 08 / 2006
Ass: 

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 02 de junho de 2006

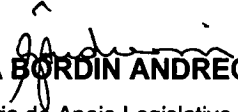
Memo SGP -2 nº 22/2006

Ao Nobre Vereador

Gilson Barreto (PSDB)

O PL nº 27/06 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebi em 02/06/06
Faturar RF 27.374.

Folha nº	19	do proc.
Nº	27	de 20 06

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 27 de 20 06 14 / 08 / 2006 (a) 84

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

14/08/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo 01-27 de 2006 15/08/2006

Lina *(signature)* A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 21 fls.
Arquivado em 15/08/2006
O Funcionário

Lina *(signature)* A. M. Gumauskas
RF 100927